



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2011 de 4 de Maio

Subsídio de Risco dos Funcionários da Electricidade de Timor-Leste (EDTL) 4731

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2011 de 4 de Maio

Sobre o Reforço da Assistência ao Japão 4732

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA:

Deliberação n.º 01/CSMP/2011 4732

Deliberação n.º 02/CSMP/2011 4733

Deliberação n.º 03/CSMP/2011 4733

Deliberação n.º 04/CSMP/2011 4733

Deliberação n.º 05/CSMP/2011 4734

Deliberação n.º 06/CSMP/2011 4734

Deliberação n.º 07/CSMP/2011 4734

Deliberação n.º 08/CSMP/2011 4734

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 01/2011/IVGC/MS

Comissão de Aprovisionamento do Ministério da Saúde (CAMS) 4740

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2011

de 4 de Maio

SUBSÍDIO DE RISCO DOS FUNCIONÁRIOS DA ELECTRICIDADE DE TIMOR-LESTE (EDTL)

O Governo considera necessário introduzir um incentivo retributivo adicional que compense os riscos a que estão sujeitos os funcionários que trabalham nos serviços de electricidade de Timor-Leste (EDTL).

No exercício das suas funções estes funcionários estão

sujeitos, permanentemente, a situações de stress e de risco físico provocados por diversos factores, designadamente o ruído, vibrações, ambiente térmico, manipulação e transporte de cargas, riscos eléctricos e de incêndios e explosões.

Todos estes factores trazem a estes trabalhadores características especiais e muito particulares na sua actividade laboral

A introdução de um subsídio remuneratório é o meio que poderá atingir a finalidade de compensar esse risco, pelo que constitui uma tentativa de fazer corresponder o nível salarial dos funcionários da EDTL ao grau de responsabilidade e exigências específicas da respectiva actividade.

Assim :

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 19 de Janeiro, para valer como regulamento, o seguinte :

Artigo 1.º

1. O presente decreto cria o suplemento de risco a atribuir aos profissionais dos serviços da electricidade de Timor-Leste (EDTL).
2. O suplemento de risco destina-se a compensar estes funcionários pelas condições especiais do exercício da respectiva actividade, designadamente a penosidade das respectivas funções, o risco de acidentes e doenças no local de trabalho.

Artigo 2.º

O suplemento de risco é pago mensalmente, e corresponde ao montante de 25% do respectivo vencimento de cada funcionário.

Artigo 3.º

O suplemento de risco é pago apenas com a prestação efectiva de trabalho, pelo que não é devido nas situações de licença e de faltas ao serviço.

Artigo 4.º

O suplemento atribuído neste diploma têm carácter transitório e será revisto ou eliminado quando for aprovado o estatuto jurídico da EDTL e a carreira dos respectivos funcionários.

Artigo 5.º

O presente Decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua

publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro das Infra-estruturas,

Pedro Lay

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2011

de 4 de Maio

Sobre o Reforço da Assistência ao Japão

Depois dos desastres naturais que afectaram o Japão e que vitimaram milhares de pessoas, o país enfrenta agora uma das maiores tragédias nucleares na sua história.

Os reactores nucleares na central de Fukushima, entretanto desactivada, cederam à força do sismo e à violência do tsunami, e representam um dos maiores desafios para a segurança do Japão que envereda todos os esforços para impedir as continuadas fugas radioactivas para o exterior.

Apesar destes esforços os níveis de radiação em redor da central alastram, e os novos sismos agravam a situação humanitária.

Considerando que a solidariedade e a fraternidade entre os povos são princípios fundamentais consignados na Constituição;

Atendendo aos fortes laços de cooperação que existem entre Timor-Leste e o Japão, designadamente na área das infra-estruturas.

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116º da Constituição, o seguinte:

1. Aprovar o donativo de mais 500 mil dólares americanos para fins de assistência humanitária à população afectada, dada a impossibilidade de enviar a equipa técnico-logística ao Japão constituída por cem pessoas, e liderada pelo Senhor Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego (SEFOP) prevista e aprovada em anterior

Resolução do Governo n.º 5/2011 de 23 de Março.

2. Cancelar a viagem da referida equipa pelos motivos de saúde pública acima explanados

Aprovado em Conselho de Ministros a 20 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Deliberação n.º 01/CSMP/2011

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião e Iª Reunião Extraordinária, do dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze, considerando os resultados do III Curso de Formação para Magistrados e Defensores Públicos e a avaliação final da fase experimental do estágio, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), delibera:

Nomear o Dr. Nelson de Carvalho, de 42 anos de idade, nascido no dia 25 de Janeiro de 1969, natural do Distrito de Dili, Subdistrito de Vera Cruz, Suco Mascarenhas, portador do Cartão de Eleitor n.º 0507452, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 27 de Fevereiro de 2009, residente no Suco Mascarenhas, Aldeia 03 - Dili, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 01 de Abril de 2011.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Dili, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 29 de Abril de 2011.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 02/CSMP/2011

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião e Iª Reunião Extraordinária, do dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze, considerando os resultados do III Curso de Formação para Magistrados e Defensores Públicos e a avaliação final da fase experimental do estágio, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), delibera:

Nomear o Dr. Mateus Nessi, de 52 anos de idade, nascido no dia 11 de Março de 1959, natural do Distrito de Oecusse, Subdistrito de Passabe, Suco Abani, portador do Cartão de Eleitor n.º 0744078, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 18 de Julho de 2008, residente no Suco Comoro, Aldeia Fomento, Bairro Delta III – Dili, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 01 de Abril de 2011.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Dili, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 29 de Abril de 2011.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 03/CSMP/2011

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião e Iª Reunião Extraordinária, do dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze, considerando os resultados do III Curso de Formação para Magistrados e Defensores Públicos e a avaliação final da fase experimental do estágio, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), delibera:

Nomear o Dr. Pascásio de Rosa Alves, de 28 anos de idade, nascido no dia 10 de Abril de 1983, natural do Distrito de Baucau, Subdistrito de Baguia, Suco de Defa-Uassi, portador do Cartão de Eleitor n.º 0625701, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 12 de Maio de 2008, residente no Suco Mascarenhas, Bairro Baixo Balide - Dili, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 01 de Abril de 2011.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Baucau, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 29 de Abril de 2011.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 04/CSMP/2011

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião e Iª Reunião Extraordinária, do dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze, considerando os resultados do III Curso de Formação para Magistrados e Defensores Públicos e a avaliação final da fase experimental do estágio, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), delibera:

Nomear o Dr. António Tavares da Silva, de 41 anos de idade, nascido no dia 07 de Junho de 1969, natural do Distrito de Viqueque, Subdistrito de Ossu, Suco de Nahareca, portador do Cartão de Eleitor n.º 0536208, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 09 de Junho de 2008, residente no Suco Fatuhada, Bairro Zero III - Dili, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 01 de Abril de 2011.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Suai, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 29 de Abril de 2011.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 05/CSMP/2011

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião e Iª Reunião Extraordinária, do dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze, considerando os resultados do III Curso de Formação para Magistrados e Defensores Públicos e a avaliação final da fase experimental do estágio, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), delibera:

Nomear o Dr. Jacinto Babo Soares, de 36 anos de idade, nascido no dia 03 de Novembro de 1974, natural do Distrito de Ermera, Subdistrito de Ermera, Suco Poetete, portador do Cartão de Eleitor n.º 0099163, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 13 de Novembro de 2007, residente no Suco Poetete, Aldeia Taklela - Ermera, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 01 de Abril de 2011.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Oecusse, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 29 de Abril de 2011.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 06/CSMP/2011

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião e Iª Reunião Extraordinária, do dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e) e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), delibera:

Transferir o **Dr. Adérito Pinto Tilman**, Procurador da República de 3.ª classe, ora exercendo o cargo de Procurador da República Distrital, da Procuradoria da República Distrital de Dili para a Procuradoria da República Distrital de Baucau, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2011.

O ora transferido passa a exercer o cargo de Procurador da República Distrital de Baucau.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 29 de Abril de 2011.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 07/CSMP/2011

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião e Iª Reunião Extraordinária, do dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e) e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), delibera:

Transferir o **Dr. José da Costa Ximenes**, Procurador da República de 3.ª classe, ora exercendo o cargo de Procurador da República Distrital, da Procuradoria da República Distrital de Baucau para a Procuradoria da República Distrital de Dili, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2011.

O ora transferido passa a exercer o cargo de Procurador da República Distrital de Dili.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 29 de Abril de 2011.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

Deliberação n.º 08/CSMP/2011

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IIª Reunião e Iª Reunião Extraordinária, do dia vinte e nove de Abril de dois mil e onze,

Considerando que as inspecções aos magistrados do Ministério Público e a consequente avaliação de desempenho constitui-se numa das ferramentas úteis para a gestão racional e eficaz de quadros;

Levando ainda em linha de conta que o actual sistema de avaliação não permite quantificar os resultados das inspecções através de uma classificação numérica e, por esta via, distinguir os inspeccionados, mesmo que, dentro de uma mesma escala classificativa;

Convindo melhorar o actual sistema de avaliação dos magistrados na decorrente das Inspeções e, visando promover o mérito, a distinção e a saudável concorrência entre os magistrados, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), o Conselho Superior do Ministério Público delibera:

1. Introduzir uma tabela de classificação numérica de 0 a 20 valores às escalas classificativas de **Medíocre**, **Suficiente**, **Bom**, **Bom Com Distinção** e **Muito Bom**, com a seguinte correspondência;

- a) A classificação de **Medíocre** corresponde à classificação numérica de 0 a 9 valores;
- b) A classificação de **Suficiente** corresponde à classificação numérica de 10 a 13 valores;
- c) A classificação de **Bom** corresponde à classificação numérica de 14 e 15 valores;
- d) A classificação de **Bom Com Distinção** corresponde à classificação numérica de 16 e 17 valores;
- e) A classificação de **Muito Bom** corresponde à classificação numérica de 18 a 20 valores;

2. Alterar o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento das Inspeções do Ministério Público, aprovado pela Deliberação n.º 08 / D / CSMP / I / 2008, de 30 de Maio, com a seguinte redacção:

**“Artigo 25.º
(Critérios e efeitos classificativos)**

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

- a) a de **Muito Bom** a que corresponde à classificação numérica de 18 a 20 valores, a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- b) a de **Bom com Distinção** a que corresponde à classificação numérica de 16 e 17 valores, a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- c) a de **Bom** a que corresponde à classificação numérica de 14 e 15 valores, a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
- d) a de **Suficiente** a que corresponde à classificação

numérica de 10 a 13 valores, a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;

- e) a de **Medíocre** a que corresponde à classificação numérica de 0 a 9 valores, a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

4. O Regulamento das Inspeções do Ministério Público, aprovado pela Deliberação n.º 08 / D / CSMP / I / 2008, de 30 de Maio, com as alterações ora introduzidas é republicado em anexo a este diploma legal.

5. Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 29 de Abril de 2011.

A Presidente

/Dra. Ana Pessoa/

ANEXO

Texto integral para republicação

REGULAMENTO DE INSPECÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – DAS INSPECÇÕES

**Artigo 1.º
(Espécies)**

As inspeções do Ministério Público são de duas espécies:

- a) ordinárias;
- b) extraordinárias.

**Artigo 2.º
(Definição)**

- 1. São inspeções ordinárias as efectuadas de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- 2. São inspeções extraordinárias as não abrangidas pelo número anterior.

**Artigo 3.º
(Finalidades das inspeções ordinárias)**

As inspeções ordinárias visam:

- a) colher informações sobre todos os serviços do Ministério Público;

- b) obter informações sobre o serviço e o mérito dos agentes do Ministério Público.

Artigo 4.º
(Inspeções aos serviços)

1. As inspeções aos serviços do Ministério Público destinam-se:
 - a) A facultar um perfeito conhecimento do estado e organização dos serviços inspeccionados, designadamente quanto à sua instalação, ao movimento processual e ao preenchimento, adequação e eficiência dos quadros de magistrados e de funcionários de apoio;
 - b) A recolher e transmitir indicações sobre o modo como os serviços inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspeção, registando as necessidades e deficiências, e apresentando, quando for caso disso, propostas, de modo a habilitar o Conselho Superior do Ministério Público a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo.
2. As inspeções aos serviços abrangerão ainda, salvo determinação em contrário, a actuação e o mérito dos magistrados que, por referência ao período da inspeção e ao serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação actualizada na categoria.

Artigo 5.º
(Inspeções ao serviço e ao mérito)

1. As inspeções ao serviço e ao mérito dos agentes do Ministério Público, incluindo as previstas no n.º 2 do artigo anterior, destinam-se a obter informações sobre o modo como desempenham a sua função e à avaliação do seu mérito profissional, quando não disponham de classificação actualizada na respectiva categoria.
2. As inspeções referidas no número anterior devem, por regra, apreciar o estado dos serviços.

Artigo 6.º
(Inspeções extraordinárias)

As inspeções extraordinárias terão lugar:

- a) Quando o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República entendam dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade;
- b) A requerimento dos interessados que não tenham classificação actualizada na categoria;

Artigo 7.º
(Periodicidade)

1. As inspeções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos agentes do Ministério Público devem efectuar-

se com uma periodicidade, em regra, de dois anos, visando cada Procuradoria da República e agente do Ministério Público.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada todos os anos, pelo menos, uma visita inspectiva sumária a cada serviço do Ministério Público, com vista a colher elementos no âmbito dos objectivos descritos nos art.ºs 4.º e 5.º e tendo em vista a preparação do relatório referido no art.º 28.º, alínea b).
3. A primeira inspeção ao serviço e ao mérito dos agentes do Ministério Público tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano de exercício efectivo de funções.
4. Cada inspeção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

Artigo 8.º
(Magistrados em comissão de serviço)

As inspeções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 9.º
(Plano anual de inspeções)

O plano anual de inspeções é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público na primeira reunião ordinária que ocorrer no último semestre do ano anterior ao da execução daquele, devendo ser devidamente publicitado.

Artigo 10.º
(Serviços e inspeções em acumulação)

Quaisquer serviços que funcionem com magistrado em regime de acumulação, podem ser agrupados para efeitos de inspeção única.

Artigo 11.º
(Continuidade)

As inspeções deverão, por regra, ser efectuadas ininterruptamente.

Artigo 12.º
(Meios de conhecimento)

1. A inspeção recorrerá, em especial, aos seguintes meios de conhecimento:
 - a) elementos em poder da Procuradoria-Geral da República, designadamente os registos biográfico e disciplinar e os relatórios anuais de informação;
 - b) exame e conferência de processos, livros e relatórios, bem como quaisquer documentos independentemente do respectivo suporte;
 - c) estatística do movimento processual;
 - d) trabalhos apresentados pelos inspeccionados até ao

máximo de dez, relativos ao período subsequente ao abrangido pela inspecção anterior;

- e) informações prestadas pelo inspeccionado e pelos seus superiores hierárquicos acerca de actos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas;
- f) visita das instalações.

Artigo 13.º
(Parâmetros de avaliação)

1. A inspecção que apreciar o serviço e mérito do magistrado deverá atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspeccionado.
2. A capacidade para o exercício da profissão será aferida tomando em consideração, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Urbanidade;
 - b) Imparcialidade e isenção;
 - c) Bom senso, maturidade e sentido de justiça;
 - d) Relacionamento com os demais operadores judiciários;
 - e) Capacidade de articulação funcional com órgãos de polícia criminal e demais entidades coadjuvantes;
 - f) Atendimento ao público;
 - g) Exercício, por si ou por interposta pessoa, de actividades proibidas por lei ou de outras actividades que de algum modo possam prejudicar o exercício ou o prestígio das suas funções.
3. A análise da preparação técnica incidirá, nomeadamente, sobre:
 - a) Capacidade intelectual;
 - b) Capacidade linguística;
 - c) Modo de desempenho da função, nomeadamente em audiência;
 - d) Capacidade de recolha e apreciação da matéria de facto;
 - e) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspeccionado;
 - f) Trabalhos jurídicos publicados.
4. Na adaptação ao serviço serão tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) Condições de trabalho;
 - b) Volume e complexidade do serviço;

- c) Produtividade e eficiência;
 - d) Organização, gestão e método;
 - e) Pontualidade no cumprimento e presença aos actos agendados;
 - f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;
 - g) uso do traje devido nas audiências;
 - h) Zelo e dedicação.
5. Na avaliação dos magistrados com função de chefia serão, ainda, apreciados os seguintes elementos:
 - a) Qualidades de chefia;
 - b) Eficiência na direcção, coordenação, orientação e fiscalização das funções do Ministério Público;
 - c) Nível da intervenção processual de cariz hierárquico.

Artigo 14.º
(Condições de trabalho)

Nas inspecções para apreciação do mérito dos magistrados ter-se-ão em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) o acréscimo de volume de serviço, nomeadamente o prestado em regime de acumulação, de substituição ou de formação de magistrados;
- b) a adequação das instalações em que o serviço é prestado;
- c) a quantidade e qualidade dos funcionários de apoio;
- d) o número de magistrados judiciais com quem o inspeccionado trabalha;
- e) a colaboração prestada pelos órgãos de polícia criminal e pelos organismos sociais de apoio;
- f) o número e o mérito dos agentes do Ministério Público sob a sua directa dependência hierárquica quando o inspeccionado seja Procurador da República Distrital.

II – DO PROCESSO DE INSPECÇÃO

Artigo 15.º
(Elementos processuais)

Integrarão o processo de inspecção os seguintes elementos:

- a) Registos biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
- b) Informações dos superiores hierárquicos, incluindo as solicitadas no âmbito do processo de inspecção;
- c) Nota curricular elaborada pelo inspeccionado;

- d) Mapas e relações sobre o movimento processual;
- e) Relações de pendências de processos sob a direcção do Ministério Público e com certidão narrativa, emitida pelos serviços, de outros não haver;
- f) Relação dos processos em que se tenha constatado atraso de despacho superior a um mês;
- g) Relação dos processos não encontrados;
- h) Trabalhos apresentados e recolhidos.

Artigo 16.º
(Início e termo da inspecção)

1. O Inspector comunicará o início e o termo das inspecções ao Conselho.
2. Sem prejuízo da sua finalidade, deverão as inspecções ultimar-se no mais curto prazo possível.

Artigo 17.º
(Conferência e visto)

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspecção serão relacionados e a restituição ao funcionário ou magistrado responsável pela apresentação, é feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exactidão.
2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspecção, o Inspector apor-lhes-á o seu “Visto em Inspeção”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

Artigo 18.º
(Relatório)

1. Concluída a inspecção será elaborado, no prazo de 30 dias, um relatório circunstanciado.
2. O relatório terminará por conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efectuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.
3. A proposta classificativa, que deverá ser fundamentada, terminará com indicação inequívoca do grau de classificação a atribuir.
4. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspeccionados serão fundamentadas.
5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ultimação da inspecção, poderá o Inspector elaborar e enviar ao Conselho Superior do Ministério Público relatório sucinto.

Artigo 19.º
(Formalidades)

1. O Inspector dará conhecimento do relatório aos magistrados

cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.

2. Em seguida às diligências complementares que julgue úteis, o Inspector prestará uma informação final sobre a resposta do inspeccionado, não podendo, contudo, referir factos novos que o desfavoreçam.
3. A informação referida no número anterior é comunicada ao inspeccionado.

Artigo 20.º
(Autonomização de processos)

1. Quando a inspecção abranger vários serviços ou magistrados poderão ser organizados processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deverão os Inspectores sugerir-las, em texto destacável ao Procurador-Geral da República, ainda que antes de ultimar o processo de inspecção.

Artigo 21.º
(Confidencialidade)

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial, podendo o inspeccionado consultá-lo para efeitos da eventual resposta ao relatório de inspecção.
2. O inspeccionado pode ainda requerer ao Procurador-Geral da República que lhe sejam passadas certidões de peças do processo de inspecção.

Artigo 22.º
(Funcionamento durante inspecção)

Não é permitida ao Inspector qualquer interferência na esfera da autonomia dos magistrados do Ministério Público ou no funcionamento regular do Ministério Público, na ordem ou na execução dos serviços a inspeccionar que evitarão, quanto possível, perturbar.

Artigo 23.º
(Dever de colaboração)

1. Sem prejuízo do regular andamento dos serviços, devem os inspeccionados prestar ao Inspector a colaboração que lhes for solicitada.
2. A recusa ou a demora, injustificadas, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspector, importam procedimento disciplinar.

Artigo 24.º
(Deliberação)

A deliberação que atribua uma classificação deve fazer referência, expressamente ou por remissão, para o relatório

em que se baseie e a todos os elementos que nela tenham influído.

III-DAS CLASSIFICAÇÕES

Artigo 25.º

(Critérios e efeitos classificativos)

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:
 - a) a de **Muito Bom** a que corresponde à classificação numérica de 18 a 20 valores, a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
 - b) a de **Bom com Distinção** a que corresponde à classificação numérica de 16 e 17 valores, a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
 - c) a de **Bom** a que corresponde à classificação numérica de 14 e 15 valores, a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
 - d) a de **Suficiente** a que corresponde à classificação numérica de 10 a 13 valores, a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;
 - e) a de **Medíocre** a que corresponde à classificação numérica de 0 a 9 valores, a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.
2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.
3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do agente do Ministério Público.
4. Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom a agentes do Ministério Público que ainda não tenham exercido efectivamente a magistratura durante 10 anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais reveladas no âmbito de um desempenho de serviço particularmente complexo.
3. A classificação de Mediocre importa a suspensão de funções do inspeccionado e a instauração do processo disciplinar para apurar da eventual inaptidão para o exercício do respectivo cargo.
4. Os magistrados com tempo de efectivo serviço inferior a seis meses somente serão classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

Artigo 26.º

(Classificações de mérito)

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes factores:

- a) uma prestação funcional qualitativa ou quantitativa de nível excepcional ou claramente acima da média;
- b) especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- c) especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- e) serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

IV - DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Artigo 27.º

(Constituição e funcionamento)

1. A Inspeção do Ministério Público funciona junto do Conselho Superior do Ministério Público e é dirigido pelo Inspector nomeado por aquele órgão, bem como pelo secretário de inspecção que o coadjuva.
2. Os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República darão conhecimento ao Inspector das deliberações e demais informações relacionadas com a actividade do serviço de inspecções.

Artigo 28.º

(Inspector)

Cabe ao Inspector, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior do Ministério Público, as seguintes funções em especial:

- a) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público o plano anual de inspecções a que faz referência o art.º 9º;
- b) Apresentar um relatório anual, até 31 de Janeiro de cada ano, sintetizando o estado dos serviços nas Procuradorias da República, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;
- c) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspecção e do Regulamento das Inspeções, bem como acções de formação destinadas aos agentes do Ministério Público;

Artigo 29º

(Instrução de processos)

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspecção ou com ela relacionados, serão atribuídos ao Inspector que a tenha feito, salvo se o Conselho Superior do Ministério Público o tiver por inconveniente.

Artigo 29.º
(Impedimentos em geral)

1. As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares não podem ser conduzidos pelo Inspector, se tiver categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados eventualmente abrangidos.
2. Se o Inspector tiver categoria e ou antiguidade inferiores às de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais, pode o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designar para o efeito outro magistrado.
3. O magistrado nomeado nos termos do número anterior será coadjuvado por um secretário, também designado para o efeito.

Artigo 30.º
(Regime de substituição do Inspector)

Sempre que se verifique, relativamente ao Inspector, impedimento, suspeição ou escusa justificados, a sua substituição será assegurada por despacho do Procurador-Geral da República.

Artigo 31.º
(Secretários de inspeção)

O secretário de inspeção é nomeado em comissão de serviço com a duração correspondente à do Inspector que secretaria.

V - DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 32.º
(Entrada em vigor)

O Presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 30 de Maio de 2008

Aprovado. Publique-se.

O Presidente,

/Dr Longuinhos Monteiro/

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 01/2011/IVGC/MS

**COMISSÃO DE APROVISIONAMENTO DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE (CAMS)**

O Ministro da Saúde, usando da faculdade que lhe é conferida pelo Artigo 23.º do Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro,

Em conformidade com as suas atribuições constantes do Decreto-Lei N.º 1/2010, de 18 de Fevereiro, e

Considerando a necessidade de fortalecer o aprovisionamento descentralizado e de melhorar o processo de gestão de concursos, cotações e contractos do Ministério da Saúde planeados para o ano financeiro de 2011, assegurando, ao mesmo tempo, a concretização da respectiva recepção e inspeção dos bens, serviços e construções,

Determina criar a **Comissão de Aprovisionamento do Ministério da Saúde ou CAMS**, com a composição e competências constantes dos pontos seguintes.

1. A Comissão de Aprovisionamento do Ministério da Saúde é composta pelas seguintes entidades:

- i. Director Nacional de Plano e Finanças, que preside;
- ii. Chefe do Departamento de Aprovisionamento, Secretário para a Gestão de Concursos, Cotações e Contractos;
- iii. Chefe do Departamento de Logística, Secretário para o Processo de Recepção e Inspeção dos Bens e Serviços Requisitados;
- iv. Membro Variável, dependente dos serviços a serem requisitados;
- v. Consultor de Obras de Construção e Reabilitação, Membro Permanente;
- vi. Assessor de Aprovisionamento, Membro Permanente.

2. Compete à CAMS:

- i. Assegurar que toda a documentação dos concursos é preparada atempadamente pelo Departamento de Aprovisionamento, incluindo a gestão dos anúncios e subsequente tramitação, em coordenação com os serviços e programas relevantes;
- ii. Proceder a abertura dos invólucros contendo as propostas dos concorrentes em todos os procedimentos de aprovisionamento;
- iii. Admitir ou excluir fundamentadamente, os concorrentes, com base nos requisitos exigidos nos documentos de pré-qualificação e, ou nos de concurso, segundo o caso;
- iv. Decidir sobre a pré-qualificação dos concorrentes, segundo os critérios de selecção que sejam definidos nos documentos de concurso;

- v. Anunciar as intenções de adjudicação; e
 - vi. Lavrar as actas das reuniões afectas aos pontos acima referidos.
3. A área de actuação da CAMS não se aplica ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde (SAMES), focando no entanto na gestão dos seguintes:
- i. Contractos de Prestação de Bens e Serviços, excluindo medicamentos;
 - ii. Contractos para aquisição e manutenção de todos os bens de Capital Menor; e
 - iii. Contractos de Capital de Desenvolvimento.
4. Na implementação do seu mandato, a CAMS:
- i. É dirigida pelo seu Presidente que é coadjuvado, nas suas funções, pelos Secretários responsáveis pelas áreas de aprovisionamento referentes;
 - ii. Tem a autoridade de nomear membros variáveis, através de ofício assinado pelo Presidente da CAMS, e de solicitar, sempre que necessário, a colaboração de todas as entidades competentes do Ministério da Saúde no sentido de facilitar a execução das suas tarefas;
 - iii. Deve garantir a implementação harmonioso dos planos de aprovisionamento definidos para o ano financeiro de 2011, de fundos provenientes do Estado Timorense e de Fundos Externos dos doadores, seguindo as normas e procedimentos de aprovisionamento aplicável nos termos da lei, e com as orientações a definir pela própria CAMS em forma de Directriz;
 - iv. É responsável pela apresentação, ao Ministro da Saúde, de relatórios periódicos da execução dos planos de aprovisionamento.
5. Os membros da CAMS devem ser nomeados através de Despacho assinado pelo Director Geral do Ministério da Saúde.
6. O apoio técnico e administrativo necessários ao exercício das suas competências e funções é assegurado pelo Departamento de Aprovisionamento do Ministério da Saúde.

Este diploma revoga todos os normativos do Ministério da Saúde sobre aprovisionamento que antecedem ao presente, entrando em vigor à partir da data da sua assinatura.

Publique-se.

Dili, 1 de Abril de 2011

Dr. Nelson Martins, MD, MHM, PhD
Ministro da Saúde